



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357140-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41747

Embargos de Declaração nº 2357140-45.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Mongaguá

Embargante: Savoy Imobiliária Construtora Ltda

Embargado: Município de Mongaguá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 73/75, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, com observações, buscando a sociedade empresária ora embargante, nesta oportunidade, em suma, o suprimento de omissão quanto à nulidade da CDA que alicerça a pretensão executória de origem, conforme a fundamentação do V. Aresto, que ressaltou a impossibilidade de a CDA identificar o imóvel objeto de tributação, nos termos do artigo 202 do CTN (fls. 01/03).

Embargos de Declaração nº 2357140-45.2024.8.26.0000/50000 – VOTO Nº 41747 – DES. SILVA RUSSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

O recurso de agravo de instrumento interposto foi apreciado e decidido expressamente, nos limites de seu oferecimento, ali se proferindo a decisão de fls. 73/75, que negou provimento ao recurso, com observações, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e TAXA DE LIXO - Exercícios de 2020 a 2022 - Município de Mongaguá - Exceção de pré-executividade fundamentada na ilegitimidade passiva 'ad causam' - Rejeição da objeção processual - Cabimento – Matéria dependente de prova – Aplicação das Súmulas 392 e 393 do STJ – Matrícula que, em princípio, não corresponde ao imóvel tributado - Executada que não demonstrou desvinculação da obrigação tributária, como proprietária, ou possuidora, do bem imóvel gerador das exações - Alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do artigo 34 do CTN, bem afastada, ressalvada eventual discussão em embargos – Decisão mantida – Agravo improvido, com observações”.

Como se percebe, as teses dos ora embargantes foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por eles trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é mezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR